



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **01110-15**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **MONTE SANTO**

Gestor: **Jorge José de Andrade**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de MONTE SANTO, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Monte Santo**, correspondente ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Jorge José de Andrade**, foi autuada **intempestivamente** nesta Corte, sob nº **01110-15**, posto que descumprido o prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05. Conquanto o Edital nº 05/2014 informe que as contas teriam sido colocadas em **disponibilidade pública**, não há comprovação de que lhe foi conferida publicidade, em indício de que foi inobservado o disposto nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e art. 48 da LRF, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05. Os argumentos produzidos na defesa final - ofício COO nº 168/2013 – Doc 01 – não alteram a situação posta. **Adverte-se os Titulares dos Poderes Executivo e Legislativo que a reincidência pode ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras.**

O Relatório Anual/Cientificação consolida os trabalhos realizados em 2013, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Serrinha. É disponibilizado no sistema SIGA, Módulo “Analisador”, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>. A apreciação técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico – fls. 337 a 367. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2013 e mediante publicação do **Edital nº 059/2014** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 10/03/2015, na medida em que **somente foi possível a realização de sorteio em 10/3/2015.** Às fls. 371 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos

esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processos TCM n^{os} **04194-15 e 05048-15**, anexados às fls. 373 a 393 e 396 a 409, acompanhados de 07(sete) pastas tipo “AZ”.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício de 2012, da responsabilidade de Gestor diverso, o **Sr. Everaldo Joel de Araújo**, foram objeto de pronunciamento no sentido da **rejeição**, após apreciação de Pedido de Reconsideração, com aplicação de **penas pecuniárias** nos valores de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 76, inciso III, da Lei Complementar n^o 006/91 e **R\$ 43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais) com fulcro no art. 5^o, inciso IV, §§ 1^o e 2^o, da Lei n^o 10.028, de 19/10/2000 e determinação de **ressarcimento** ao erário da quantia de **R\$71.099,84** (setenta e um mil e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente a despesas com o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações. Não havendo registro da efetivação dos recolhimentos devidos, a matéria voltará a ser abordada no item 12 deste pronunciamento.

Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica o Sr. Prefeito advertido da obrigatoriedade de inscrição de débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas, não recolhidas no prazo devido, na Dívida Ativa municipal e propositura das ações judiciais de cobrança respectivas, sob pena de comprometimento do mérito de contas vindouras, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados pela omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n^o 13/07. Destarte, na hipótese de não dispor dos atos de cominações pendentes, a serem mencionadas adiante, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal n^o 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal n^o 13/2009 de 22/12/2009**, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1^o da Constituição Federal e no art. 159, § 1^o da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1^o e 3^o do art. 4^o da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 05/06/2012 sob o n^o 003/2012, respeitadas as referidas**

normas e comprovada a sua publicação na edição nº 300 do Diário Oficial do Município em 20/12/2012.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2013 foi aprovada sob nº 07, de 10/12/2012, e apresenta o valor total de **R\$74.000.000,00** (setenta e quatro milhões de reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	57.094.334,29
Orçamento da Seguridade Social	16.905.665,71
Total	74.000.000,00

A comprovação de sua divulgação foi realizada através da juntada do Diário Oficial do Município, edição nº 301, do dia 26/12/2012.

O diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 10% (dez por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, bem como decorrente da Reserva de Contingência. Ademais, a LOA autoriza a efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que discrimina, a nível operacional, os projetos e atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado através do Decreto nº 02/2013 publicado no Diário Oficial do Município nº 301, Ano II, em 26/12/2012, cumprindo o disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 01/2013 e publicado através do Diário Oficial dos Municípios em 27/02/2013, em cumprimento ao art. 8º da LRF e art. 48 da LRF.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, conforme **decretos apensados aos autos apresentados**, importaram no total de **R\$35.168.774,31** (trinta e cinco milhões, cento e sessenta e oito mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos),

em decorrência da abertura de créditos suplementares – (R\$31.989.538,87), créditos especiais – (R\$2.679.235,44) e alterações no QDD – (R\$ 500.000,00), utilizando como lastro recursos de anulação de dotações (R\$28.526.696,33), excesso de arrecadação (4.883.230,38) e superávit financeiro (R\$1.758.847,60). Aponta a referida peça técnica as seguintes inconsistências:

- a) Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, equivalendo ao montante de R\$17.947.460,89 (dezessete milhões, novecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), enquanto a LOA autoriza abertura de créditos no percentual de apenas 10% (dez por cento) da despesa fixada, ou seja, R\$7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais);
- b) houve abertura suportada em Superávit Financeiro em valor superior a supra citada autorização dada na LOA - limite de 10%, ou seja, R\$232.149,26 (duzentos e trinta e dois mil cento e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos). Registra-se que o Superávit Financeiro, apurado com base no Balanço Patrimonial do exercício anterior, alcançou o montante de R\$2.321.492,63 (dois milhões, trezentos e vinte e um mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos). Destarte, o pronunciamento técnico acusa abertura acima do limite em R\$1.526.698,34 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos);
- c) de igual modo ocorreu como o excesso de arrecadação. Enquanto a LOA autorizou o citado limite de até 10% (dez por cento), equivalente a R\$445.342,56 (quatrocentos e quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), o excesso apurado correspondeu a R\$4.453.425,58, sendo foi utilizado para abertura de créditos suportados com tais recursos o montante de R\$4.883.230,38 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e três mil duzentos e trinta reais e trinta e oito centavos), acima do limite da LOA em R\$4.437.887,82 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos);
- d) o valor global das alterações orçamentárias, conforme decretos que acompanharam a prestação, é divergente do contido no demonstrativo de despesa do mês de dezembro/13, que consigna para as suplementações e anulações as quantias de R\$35.223.209,31 e R\$25.581.131,33, respectivamente, ensejando diferença equivalente a R\$54.435,00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais).

Face as observações contidas nas letras **a**, **b**, **c** e **d** conclui a área técnica **ter sido desatendido o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Na busca de contestar o quanto posto pela área técnica e o existente nos autos, a defesa final traz à colação a Lei nº 01/2013, originalmente ausente,

que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no percentual de mais 90% (noventa por cento) do orçamento – (Doc. 06), bem como, apresenta os decretos nºs 18, de 18/07/2013 – (Doc. 05), no valor de R\$30.795,00 e o 12, de 23/04/2013 – (Doc. 07), na quantia de R\$26.340,00, ambos também originalmente ausentes. Colaciona, ademais, as Leis Municipais de nºs 09/2013 e 12/2013, que tratam de autorização para abertura dos créditos adicionais especiais. Por fim, informa que, considerando os decretos ora apresentados, a contabilização das alterações orçamentárias corresponderiam a R\$35.223.209,31 (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e três mil duzentos e nove reais e trinta e um centavos), e não o originalmente apontado no pronunciamento técnico.

Em face da argumentação e documentos tardiamente apresentados, a Relatoria procedeu análise da matéria, alcançando as seguintes conclusões:

- A) **Da Lei nº 01/2013:** - publicada no Diário Oficial da Prefeitura de Monte Santo, edição nº 307, Ano 3, em 18/01/2013, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no percentual adicional de mais 90% (noventa por cento) do orçamento vigente, passando assim o limite de autorização para o montante de **R\$74.000.000,00** (setenta e quatro milhões de reais). Desta forma, a abertura de créditos suplementares promovidas no exercício de 2013, teve **respaldo legal**.
- B) **Dos Decretos nºs 18, de 18/07/2013**, (crédito especial), na quantia de **R\$30.795,00** e **12, de 23/04/2013**, no valor de **R\$26.340,00** (crédito suplementar): - Estes Atos não apresentam registro de tramitação na Inspeção Regional. Apesar disto, são acolhidos pela Relatoria, com as ressalvas devidas, pois confirmada a regular contabilização no sistema SIGA;
- C) **Das Leis Municipais nºs 09/2013 e 12/2013** (Docs nº 03 e 04); - merecem ser acolhidas pela Relatoria, também com as ressalvas devidas, na medida em que deveriam integrar as contas originalmente, porque houve a comprovação de sua regular publicidade, sendo a de nº 09/2013 através do Diário Oficial do Município, edição nº 339, em 16/04/2013, e a de nº 12 de 06/06/2013 na edição nº 368 de 01/07/2013. A Lei nº 09 autoriza abertura de crédito especial no valor de **R\$324.899,64** (trezentos e vinte e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), tornando regular o decreto nº 09 de 05/04/13, de mesmo valor. A de nº 12 autoriza abertura de crédito especial na quantia de **R\$30.795,00** (trinta mil setecentos e noventa e cinco reais), conferindo suporte ao decreto nº 18, de 01/07/2013. Assim, considerando as leis e decretos apresentados na defesa final, bem assim os originalmente existentes nas contas quando da emissão do Pronunciamento Técnico, **o total de créditos especiais, correspondeu ao montante de R\$2.710.030,44** (dois milhões, setecentos e dez mil e trinta reais e quarenta e quatro centavos), por anulação de dotações, cumpridos os dispositivos legais vigentes;

- D) No que pertine a contabilização, a matéria restou esclarecida com a apresentação dos decretos nº 18 e 12, supracitados, regularizando a situação no que concerne as alterações orçamentárias, na ordem de **R\$35.223.209,31** (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e três mil duzentos e nove reais e trinta e um centavos), para as suplementações, e de **R\$28.581.131,33** (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e um mil cento e trinta e um reais e trinta e três centavos), para as anulações;
- E) Em relação ao excesso de arrecadação, na citada quantia de R\$4.883.230,38 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e três mil duzentos e trinta reais e trinta e oito centavos), alega a defesa que foi o mesmo apurado pelas fontes de recursos (nº 00 – R\$2.402.521,66), (nº 01 – R\$894.388,51); (nº 02 – R\$1.549.451,22) e (nº 14 – R\$36.869,19), especificadas nos decretos nºs 26, 30, 31 e 32. Desta forma, buscou-se identificar no Demonstrativo de Receita do mês de dezembro/2013 e no Anexo 10 da Lei 4.320/64 todas as receitas oriundas das respectivas fontes. Considerando a falta de identificação das mesmas nas peças contábeis, não foi possível alcançar o objetivo colimado. Mesmo assim, levando em conta os argumentos e a identificação das receitas constante na defesa, esta Relatoria efetivou o cotejamento das informações postas com os demonstrativos contábeis e, lamentavelmente, concluiu pela impossibilidade de conferir regularidade à matéria, na medida em que não houve demonstração da memória de cálculo do excesso de arrecadação das fontes de recurso nº 01 – Educação e nº 02 - Saúde dando respaldo ao montante utilizado de R\$894.388,51 e R\$1.549.451,12, respectivamente. A defesa apenas evidenciou o excesso das fontes nºs 00 – Recursos Próprios e 14 – Transferências de Recursos SUS.

Em conclusão, após examinados os elementos produzidos na defesa final, as alterações orçamentárias passam para o valor de **R\$35.223.209,31**, em decorrência da abertura de créditos suplementares – (R\$32.013.178,87), créditos especiais – (R\$2.710.030,44) e QDD (R\$500.000,00), com utilização das fontes de recursos da anulação de dotações (R\$28.581.131,33), superávit financeiro (R\$1.758.847,60) e de excesso de arrecadação (R\$4.883.230,38). Permanece, portanto, a acusada inexistência do excesso de arrecadação, a revelar inobservância ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e ao contido acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64, fato que, por si, compromete o mérito das contas sob apreciação. Forçoso é registrar-se a necessidade de maior controle e acompanhamento da matéria, no dia a dia da Administração, evitando-se o cometimento das mesmas falhas no exercício subsequente, na medida em que a reincidência pode comprometer o mérito das contas correspondentes.

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 9ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Os trabalhos empreendidos pelo TCM objetivando orientar e alertar a

Administração Municipal, ao longo dos meses do exercício cujas contas são apreciadas, **não produziu os resultados almejados, na medida em que a Administração deixou de adotar oportunas providências objetivando o cumprimento da legislação. Foram expedidas notificações quanto às faltas apuradas no exame da documentação de todos os meses do exercício e analisadas as manifestações e elementos produzidos pelo Gestor, inclusive quando da defesa final.** É o que reflete o largo elenco de faltas, irregularidades e senões resumidos na **Cientificação/Relatório Anual**, com os respectivos enquadramentos legais, mencionadas abaixo as de maior expressividade, que repercutem negativamente no mérito das presentes contas. **Desnecessário repetir que é dever da Administração Municipal adotar providências objetivando o cumprimento da legislação de regência e evitar a reincidência:**

- A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando e mesmo impedindo o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte.
- B) Não cumprimento das disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão.
- C) **No mês de junho, contratação de servidor sem a realização de prévio concurso público**, agredido o princípio constitucional que o estabelece como regra para a admissão de pessoal no serviço público. Exceções só podem ocorrer nos limites legais. Deve a Comuna implementar as providências para a concretização do certame seletivo, para provimento de cargos indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, atenta aos limites de gastos com pessoal impostos na LRF. Na defesa final não foi apresentado o processo administrativo comprovando o atendimento aos requisitos constitucionalmente impostos – excepcionalidade e urgência para atendimento ao interesse público, bem assim do processo seletivo simplificado;
- D) **Desconsideração aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93, inclusive com fracionamento de despesas, a revelar fuga à modalidade exigida legalmente**, além de terem sido sonogados procedimentos e contratos ao exame oportuno do controle da Inspeção Regional. **A defesa final não tentou sanear a grave irregularidade**, na medida que os poucos processo licitatórios encaminhados se encontram desordenados não sendo possível atestar a veracidade de suas informações. Necessário pontuar que a sistemática estabelecida, de exame mensal da documentação, visa o cumprimento do prazo constitucionalmente definido para a emissão de

Pareceres Prévios, na medida em que, por óbvio, os exames devem ser realizados concomitantemente com a análise orçamentária, financeira e patrimonial. Assim, se faz impossível examinar todos os procedimentos licitatórios, ou mesmo parte deles, quando da defesa final. **Resta, assim, lamentavelmente, também por esta razão, comprometido o mérito destas contas;**

- E) **Atraso no pagamento do pessoal do magistério em exercício no Ensino Fundamental**, no mês de julho, outubro e novembro. Não há justificativa para a ocorrência, considerada a regularidade da realização da receita e a destinação específica dos recursos. **Evite a reincidência**
- F) Injustificável pagamento de **multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações** no montante de **R\$116,88** (cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), que **deverá ser ressarcido ao erário, com recursos pessoais do Gestor das presentes contas, devidamente corrigido e atualizado, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte;**
- G) Ausência original de comprovação de despesa no valor de R\$6.684,80 (seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) - processo de pagamento nº 645, falta sanada tão somente com a apresentação, na defesa final, da nota fiscal correspondente;
- H) **Gastos excessivos com festividades no montante de R\$249.000,00** (duzentos e quarenta e nove mil reais), nos meses de junho e julho, a demonstrar agressão aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade, essenciais ao Estado de Direito. Por tais razões, adverte-se que a continuidade no procedimento ensejará a aplicação de penas de maior gravidade, inclusive determinação de ressarcimento.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela de nº 1323/13, além da TCM nº 1316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

O Pronunciamento Técnico informa que **foi apresentada** a Certidão de Regularidade do profissional, Sr. Leonardo Pereira da Silva, CRC nº 023368/O-2, contudo, com data de validade de 24/06/2013. Informa também a ausência do Certificado do Profissional, Sr Arilson Santos Almeida, CRC nº 022815/O-6. A defesa final não se manifestou, configurado o descumprimento da Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS

6.1.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

O total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal foi incorporado ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária. Entretanto, registra o Pronunciamento Técnico que as despesas extraorçamentárias registradas na Câmara divergem do total lançado na Prefeitura. A defesa final é silente quanto à divergência apontada. Destaca a Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias. Dessa maneira, a independência e harmonia entre os Poderes não elimina a falta. Atuem os controles internos e os Gestores para que não mais ocorram. A matéria voltará ser examinada nas contas seguintes e a reincidência poderá repercutir no mérito das contas.

6.1.2 CONFRONTO DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2013 E BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Apontando o Pronunciamento Técnico **divergências** em contas registradas no **Balanço Patrimonial/13**, com relação ao contido no **Demonstrativo de Contas do Razão** (do mês de dezembro/13, na defesa final foi colacionado um novo DCR compatível com os valores do Balanço Patrimonial. **A referida peça deveria, necessariamente, compor originalmente a prestação de contas para exame da área técnica.** Adverte-se a Administração Municipal que as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte. Confirma-se, destarte, a fragilidade do assessoramento técnico contábil, carente de revisão e aperfeiçoamento, assim como do sistema de controle interno. Evite a reincidência.

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DÉFICIT** ou **SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**. Os resultados refletidos nas contas são:

Descrição	Valor R\$
Receita Prevista	74.000.000,00
(-) Receita Arrecadada (A)	78.453.425,58
(=) Déficit/Superávit de Arrecadação	-4.453.425,58
Despesa Inicial Fixada	74.000.000,00
(+) Créditos Adicionais*	6.642.077,98
(=) Despesa Final Fixada	80.642.077,98
(-) Despesa Executada (B)	80.642.077,98

(=) Equilíbrio Orçamentária	,00
Deficit Orçamentário (A-B)	-2.188.652,40

*Decorrente de excesso e superávit financeiro.

A **Receita Arrecadada em 2013 alcançou o valor total de R\$78.453.425,58** (setenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) **superando** a prevista no percentual de **6,02%** (seis vírgula dois por cento), com a seguinte composição:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
(+)Receitas Correntes	77.642.925,94
(+)Receitas de Capital	810.499,64
(-)Dedução de Receita para formação do FUNDEB	
Total	78.453.425,58

Adverte-se a Administração Municipal que a categoria econômica Receitas Correntes deve ser expressada pelo seu valor bruto, destacando em coluna específica a Dedução da Receita para a formação do FUNDEB, **o que não ocorreu**. Acusa o pronunciamento técnico **divergência** da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário quando comparada com o demonstrativo de receita, **sem que houvesse manifestação do Gestor quanto ao apontado**. Necessário se faz que as regras estabelecidas para elaboração das peças contábeis sejam obedecidas, evitando assim interpretações equivocadas quanto ao valor ali contido.

Os elementos postos indicam a necessidade de planejamento eficaz para a elaboração da LOA, principalmente, no que tange a previsão da Receita de Capital, na medida que correspondeu a zero e houve arrecadação de **R\$810.499,64** (oitocentos e dez mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos). Revela-se descumprimento das normas regedoras da matéria, contidas na Carta Federal, **evidenciando a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**.

A **despesa alcançou montante de R\$80.642.077,98** (oitenta milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), **superior ao valor e a receita efetivada**, conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Despesas Correntes	76.185.357,05
Despesas de Capital	4.456.720,93
Total	80.642.077,98

6.2.1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

O demonstrativo de execução dos **restos a pagar processados e não processados** deve acompanhar o Balanço Orçamentário, com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. **Não houve apresentação do**

referido demonstrativo em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1323/2013. A matéria voltará a ser examinada no exercício subsequente. **Evite a reincidência.**

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	78.453.425,58
Transferências Financeiras recebidas	8.335.126,08
Recebimentos Extraorçamentários	10.272.590,75
Saldo do exercício anterior	4.405.868,25
Total	101.467.010,66
Despesa Orçamentária	80.642.077,98
Transferências Financeiras concedidas	8.335.126,08
Pagamentos Extraorçamentários	6.419.521,40
Pagamentos de Restos a Pagar	840.286,44
Saldo para exercício seguinte	5.229.998,77
Total	101.467.010,67

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade, por meio de contas que a reflete, classificadas nos grupos Ativos (Circulante e Não Circulante), Passivos (Circulante e Não Circulante) e Patrimônio Líquido, obedecendo aos dispositivos legais vigentes, conforme disposto na tabela a seguir:

Ativo		Passivo	
Ativo Circulante	5.560.328,65	Passivo Circulante	4.350.952,40
Ativo Não Circulante	27.726.122,78	Passivo Não Circulante	32.537.003,48
		Patrimônio Líquido	-3.601.504,45
TOTAL	33.286.451,43	TOTAL	33.286.451,43

Ademais disto, o Balanço Patrimonial também deve especificar, em quadro separado, os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente), e Saldo Patrimonial, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64. Os seus principais dados estão dispostos no quadro abaixo:

Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro	5.232.626,66	Passivo Financeiro	4.350.952,40
Ativo Permanente	28.053.824,77	Passivo Permanente	32.537.003,48
Saldo Patrimonial			-3.601.504,45

O **Patrimônio Líquido registra Deficit Acumulado** correspondente a **R\$3.601.504,45** (três milhões, seiscentos e um mil quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Ajustes de Exercício Anteriores: Compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam todos aqueles decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerente a exercícios anteriores. No em exame houve registro na ordem de **R\$30.699.598,46** (trinta milhões, seiscentos e noventa e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos). Questionado pela área técnica desta Corte acerca da da composição do referido valor, **o gestor manteve-se silente. Os autos não contém suporte documental que ratifique os lançamentos efetuados. Ainda assim, mesmo não compondo a documentação da disponibilidade pública, necessário se faz que o Gestor remeta à Unidade Técnica desta Corte, para exame e os registros devidos, a documentação necessária acompanhada de notas explicativas devidas para compor as contas do exercício de 2014 de sorte que a matéria reste esclarecida. Não apresentada a comprovação devida, permanece a irregularidade, a repercutir nas conclusões das contas do exercício de 2014, pela inconsistência revelada.**

6.4.1. Ativo

Compreende recursos relativos a eventos passados, que podem gerar benefícios econômicos futuros. Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

6.4.1.1 Disponibilidade Financeira:

Em conformidade com os exames da área técnica, a conta **Saldo em Caixa e Equivalente de Caixa** registra saldo no montante de **R\$5.229.998,77** (cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) , correspondente ao saldo existente na conta Bancos.

6.4.1.2. Créditos a Curto Prazo

A Comuna não adotou os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber, quanto aos créditos referenciados, pelo Regime de Competência, principalmente o reconhecimento das receitas tributárias de competência do Município, evidenciando assim a necessidade da Administração adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. Determina-se a Administração Municipal para o fiel cumprimento das regras e procedimentos advindos das normas contábeis em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

6.4.1.3. Créditos Tributário a Receber

Figura na conta Crédito Tributário, a Receber, a quantia de R\$2.627,89 (dois mil seiscientos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) proveniente de do Fundo Municipal de Saúde, desde o exercício de 2012. Determina-se a Administração Municipal providências para regularização. Nas contas seguintes a matéria voltar será analisada.

6.4.1.4 – Estoques

Verifica-se no Balanço Patrimonial a existência de saldos para a conta de Estoque/Almoxarifado no valor de **R\$327.701,99** (trezentos e vinte e sete mil setecentos e um reais e noventa e nove centavos), contudo a área técnica não localizou nos autos o Inventário analítico dos materiais existentes em 31/12/2013. Silente a defesa, determina-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

6.4.1.5 - Depreciação, Amortização e Exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade Pública, estabelece critérios e procedimentos para registro contábil das Depreciação, Amortização e Exaustão. No exercício *sub examen*, a Comuna não procedeu a registros no particular. Deve a Administração atentar para o atendimento à norma. De igual sorte, recomenda-se que sejam adotados procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.

6.4.1.6 - Imobilizado

O saldo do imobilizado, de **R\$ 26.434.388,21** (vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), revela variação no grupo Imobilizado no percentual de 0.06% em relação ao saldo do exercício anterior, de **R\$26.419.391,21** (vinte e seis milhões, quatrocentos e dezenove mil trezentos e noventa e um reais e vinte e um centavos).

6.4.1.7 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

A *Dívida Ativa Tributária*, ao final de 2012, correspondeu ao valor total de R\$654.043,92 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e três reais e noventa e dois centavos). No exercício em exame, houve cobrança da quantia de **R\$329.626,68**. Ao final do exercício de 2013, a dívida em epígrafe registra saldo no montante de **R\$644.116,91** (seiscentos e quarenta e quatro mil cento e dezesseis reais e noventa e um centavos).

A *Dívida Ativa Não Tributária* não apresentou saldo, ao final de 2012, conforme Balanço Patrimonial/2012. Ao final do exercício de 2013 registra saldo de **R\$647.617,66** (seiscentos e quarenta e sete mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), não havendo recebimento no decorrer do exercício sob análise. Apesar das naturais dificuldades do processo de recuperação de tais créditos, os registros indicam que a Comuna não tem emprestado a atenção devida à matéria, que impõe a cobrança judicial e tem importância destacada na LRF, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento. Fica a Administração Municipal, advertida para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

6.4.2 – Passivo

É composto pelas obrigações da Comuna, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos podem resultar na geração de benefícios econômicos ou de serviços. A Comuna não adotou a reclassificação para o Passivo Circulante, inerente às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12(doze) meses subsequentes ao exercício em análise. Deve o Setor Contábil, ao elaborar o Balanço Patrimonial, identificar as contas através de atributo “P” e “F”, permitindo a identificação dos Ativo e Passivo, como Financeiro ou Permanente. Nas contas seguintes a matéria voltará ser examinada. **Evite a reincidência.**

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe revela débitos **ao final de 2013 no montante de R\$4.350.952,40** (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), composto pelas seguintes contas: (Restos a Pagar – R\$3.267.110,23); (INSS – R\$766.769,68); (Retenções e Consignações – R\$236.741,45); (ISS – R\$2.865,39); I(RRF – R\$72.205,65) e (Diárias -R\$5.260,00).

O débito referente a Previdência Social corresponde a elevada quantia de R\$766.769,68 (setecentos e sessenta e seis mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Atente o Gestor para as *prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.*

Estão inscritos indevidamente no Passivo da Comuna como obrigações a cumprir valores retidos a título de ISS (R\$2.865,39) e IRRF(R\$72.205,65) em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF), todos da Carta Federal, *pertencem ao município*. Atente o Prefeito para a adoção de providências, consideradas as advertências anteriormente efetivadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios. **Ressalte-se que não foi identificada nos autos a contabilização atinente ao ISS e ao IRRF retidos dos Fornecedores. O fato destas contas serem as primeiras da atual Gestão efetiva-se advertência. A reincidência poderá comprometer o mérito de contas seguintes.**

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas (INSS – R\$31.428.477,62);(Precatórios – R\$676.123,64) (PASEP = R\$31.787,79), (COELBA – R\$156.476,64), (EMBASA – R\$94.225,06); (FGTS – R\$148.646,01) e (IRRF - R\$1.266,72) assumidas pelo Executivo, **no expressivo montante de R\$32.537.003,48** (trinta e dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil e três reais e quarenta e oito centavos). Constatado **crescimento percentual, no exercício sob análise, de 1.596%**, em relação à existente em 31/12/2012 – R\$1.917.945,70, **impõe-se a atuação da Comuna para preservação do seu equilíbrio financeiro.**

Do débito total acima citado, existente em 31/12/13, a expressiva parcela de R\$31.428.477,62 (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) é referente a débito para com o INSS. Devem ser adotadas providências objetivando obter junto a Receita Federal o parcelamento que permita a quitação da dívida, se ainda não o foram. Adverte-se a Administração Municipal que, para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado o parcelamento após o respectivo deferimento, e não a mera solicitação.

O Pronunciamento Técnico informa que não foram apresentadas, como devido, certidões probatórias dos débitos relativos ao PASEP, IRRF, COELBA e EMBASA. A defesa final não se manifestou. Evite-se a reincidência.

6.4.2.3 – Precatórios

As Demonstrações Contábeis registram, a título de Precatórios, o valor de **R\$676.123,64** (seiscentos e setenta e seis mil cento e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos). Apontada pelo Pronunciamento Técnico a ausência da relação dos beneficiários, a falta não foi descaracterizada na defesa final, descumprido o disposto no art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05. Evite-se a reincidência.

6.4.2.4 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprindo** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

6.4.2.5. - Restos a Pagar

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.

A movimentação ocorrida é evidenciada no sumário seguinte:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
(+) Restos a Pagar exercícios anteriores	2.084.375,63
(+) Restos a Pagar inscritos no exercício	2.774.487,18
(-) Restos a Pagar quitados no exercício	840.286,44
Saldo para o Exercício Seguinte	4.018.576,37

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante/2013 o saldo de Restos a Pagar corresponde a **R\$3.267.110,23** (três milhões, duzentos e sessenta e sete mil cento e dez reais e vinte e três centavos), **divergente** do valor apurado na tabela acima de **R\$4.018.576,37** (quatro milhões, dezoito mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), evidenciando cancelamento na ordem de **R\$751.466,14** (setecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos). **Determina-se ao gestor que providencie esclarecimentos e documentos comprobatórios, inclusive com a relação de restos a pagar e remeta à Diretoria de Controle Externo, desta Corte, para compor a prestação de contas de 2014, de sorte que a matéria reste esclarecida, na medida em que a omissão pode repercutir no mérito respectivo.**

Verificado que o saldo financeiro existente é **suficiente** ao suporte das inscrições existentes a esse título. O quadro seguinte detalha a matéria:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	5.229.998,77
(+) Haveres Financeiros	,00
(=) Disponibilidade Financeira	5.229.998,77

(-) Consignações e Retenções	311.812,49
(-)Obrigações outras*	772.029,68
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.244.089,19
(=) Disponibilidade de Caixa	2.902.067,41
(-) Restos a Pagar de Exercício	2.774.487,18
(=) Total	127.580,23

*INSS e Diárias

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*).

O Anexo em destaque revela as alterações verificadas no patrimônio, quantitativa e qualitativamente. As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$ 86.778.624,95** (oitenta e seis milhões, setecentos e setenta e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) e as Diminutivas em **R\$83.243.602,92** (oitenta e três milhões, duzentos e quarenta e três mil seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos) , resultando num Superávit de **R\$ 3.535.022,03** (três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e vinte e dois reais e três centavos).

O Pronunciamento Técnico solicita esclarecimentos acerca do valor expressivo de **R\$1.131.904,61** (um milhão, cento e trinta e um mil novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos) registrado no grupo Outras Variações Patrimoniais Aumentativas, bem assim quanto a outros questionamentos. Apesar disto, a defesa final é silente, o que influencia nas conclusões deste pronunciamento.

Em conclusão, reitera-se que há rigorosa e premente necessidade de cumprimento das normas pertinentes, o que não ocorreu no presente exercício. As Demonstrações Contábeis, necessariamente, devem conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos, que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna. **As inconsistências destacadas e irregularidades apontadas comprometem o mérito das presentes contas.**

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados

sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

Aponta o Pronunciamento Técnico, que o Inventário dos Bens existente nos autos **respeita** as disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05.

8.0 - ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na apreciação das presentes contas tomou-se em consideração a implantação das mudanças efetivadas na Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT e ser esta a correspondente ao primeiro ano de mandato. É oportuno salientar que o Tribunal de Contas dos Municípios, visando orientar os jurisdicionados, editou, com apoio do Conselho Regional de Contabilidade, em 17/10/12, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser observado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, a partir de 01 de janeiro de 2013, cumprindo-se, destarte, as normas vigentes. Despiciendo salientar que longo prazo foi concedido pelo TCM, respaldado em orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – órgão legalmente detentor da competência para a fixação das diretrizes e emissão de orientação quanto a normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – na medida em que a Portaria nº 184/MF foi editada nos idos de 25 de agosto de 2008, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas no setor público, na implementação da convergência das demonstrações contábeis do Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade. No interregno, o TCM promoveu ajustes no sistema informatizado SIGA e realizou eventos de capacitação de seus técnicos e dos das entidades a si jurisdicionadas. Ademais disto, publicou as Resoluções TCM nºs 1316/12 e 1323/13, consolidando as exigências impostas pela legislação. Assim, durante o período de transição – 2008 a 2012 – tiveram ditos jurisdicionados oportunidade para adequar-se e às suas informações contábeis ao mencionado sistema informatizado, mediante diversas autorizações de reabertura de prazos para a viabilização dos ajustes que permitissem o atendimento ao regramento legal, observado o disposto no art. 6º, § 3º, da Resolução 1282/09. Em face de todas as providências adotadas, a Corte de Contas entendeu desnecessário elastecer o prazo para o final do exercício de 2014, na forma, aliás, da Nota Técnica nº 1096, de 17/12/12, da STN, que define, *litteris*: “17. Os novos prazos definidos na Portaria STN nº 753/2012 poderão ser antecipados pelo Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado. Até o final do exercício de 2012, alguns Tribunais de Contas já se manifestaram acerca dos prazos para implantação do PCASP e das DCASP, no âmbito de suas jurisdições e, assim, caso não haja algum ato específico prorrogando-os, os prazos originais definidos pelo Tribunal deverão ser observados...” (grifamos).

Como sabido, um dos pilares das mudanças de que se fala é o reconhecimento, a mensuração, o registro e a evidenciação de todos os ativos (bens e direitos) e passivos (obrigações) dos Entes Públicos, bem como a

aplicação dos princípios contábeis estabelecidos pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Diante de tudo quanto neste tópico registrado, resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público requerem que a Administração Municipal reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação e Patrimônio. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, o que lamentavelmente, comprometerá o mérito das contas futuras.

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal de Monte Santo - exercício de 2013 - esta Relatoria reitera a absoluta e imprescindível necessidade de atenção, conhecimento técnico e cuidado na elaboração e revisão das peças contábeis, *que não podem ser alteradas após a disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte, pelo que ficam advertidos a Administração e o respectivo sistema de controle interno. Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.*

9 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO

9.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2013, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$37.147.086,03 (trinta e sete milhões, cento e quarenta e sete mil e oitenta e seis reais e três centavos), correspondente ao percentual de **26,31%** (vinte e seis vírgula trinta e um), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura de Monte Santo, havendo recebido recursos no montante de **R\$33.076.823,53** (trinta e três milhões, setenta e seis

mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$21.275.793,35** (vinte e um milhões, duzentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos)equivalente ao **percentual de 64,13%** (sessenta e quatro vírgula treze por cento), **cumprida** a exigência legal.

A área técnica, em seu pronunciamento, informa que a Comuna apresentou o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB assinado, apenas, pelos Presidente e Vice Presidente, desatendido o quanto exigido no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08, sem que a defesa final tenha se manifestado sobre a matéria. **Evite-se reincidência.**

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Monte Santo foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

9.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

Segundo o Pronunciamento Técnico, **não houve** desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício em análise.

9.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

Há informação nos autos de pendência de restituição determinada, à conta do FUNDEF ou FUNDEB, com recursos municipais, da importância adiante relacionada, na medida em que inobservadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
50245-09	EVERALDO JOAL DE ARAÚJO	FUNDEB	R\$ 14.886,79	tr. R\$14.886,79 encaminhado a irce
08514-09	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	FUNDEB	R\$ 38.334,65	tr. R\$38.334,65 encaminhado a irce p/verificar
09361-10	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	FUNDEB	R\$ 450,00	tr. R\$450,00 encaminhado a irce p/verificar
09173-13	Everaldo Joel de Araújo	FUNDEB	R\$ 121.820,30	

Na defesa final foram apresentados os extratos bancários evidenciando o ingresso na conta do FUNDEB, com recursos municipais, das importâncias de **R\$121.820,30** (cento e vinte e um mil oitocentos e vinte reais e trinta centavos) e **R\$77.039,61** (setenta e sete mil e trinta e nove reais e sessenta e um

centavos), referentes às determinação contidas nos processos especificados na tabela acima, comprovantes estes que foram remetidos à Unidade Técnica para verificações e registros.

9.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2013, o valor de **R\$5.486.271,14** (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil duzentos e setenta e um reais e quatorze centavos), correspondente ao percentual de **17,52%** (dezessete vírgula cinquenta e dois por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

Acusando o pronunciamento técnico ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a defesa mais uma vez permanece silente, desatendido o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.276/08. Evite-se a reincidência.

9.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – **R\$2.160.000,00** (dois milhões cento e sessenta mil reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$2.096.875,16** (dois milhões, noventa e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos). Verificada a ocorrência de repasses no montante de R\$2.096.935,24 (dois milhões, noventa e seis mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), a defesa final esclarece que o valor apontado no pronunciamento técnico, de R\$60,08 (sessenta reais e oito centavos) seria relativo a valor devolvido pela Câmara ao Poder Executivo. **Assim considera-se cumprida a norma constitucional.**

9.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 05/2012 de 06/09/2012 fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$18.000,00, R\$9.000,00, R\$7.000,00, respectivamente. Destaque-se que a durante os meses de setembro a dezembro houve redução nos subsídios dos Secretários Municipais para R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais). Na defesa final o Gestor esclarece que, como medida de contenção de despesa com gasto total de pessoal, o Poder Executivo emitiu Decreto nº 477 de 02/09/2013 que dispõe sobre

Adoção de Medidas Administrativas para contenção de gastos do município, que contempla medidas outras além da redução dos subsídios dos Secretários Municipais.

Destarte, confirma-se o pagamento anual aos Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais na ordem de **R\$892.400,00**, conforme Pronunciamento Técnico, de forma **regular**.

Cumpra registrar que elementos desta natureza devem acompanhar a prestação de contas originalmente, evitando os questionamentos gerados pela área técnica desta Corte, bem assim que a fixação da remuneração dos Agentes Políticos ou sua alteração deve ser objeto de lei. Evite-se esclarecer a matéria somente na defesa final.

9.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo. Os autos revelam a necessidade imprescindível de aperfeiçoamento da atuação do controle interno na Prefeitura de Monte Santo. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. **A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular.**

10 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2012 - além do atual, 2013.

10.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

A Prefeitura, no exercício de 2012, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Aplicando 59,20%(cinquenta e nove vírgula vinte por cento) da Recita Corrente Líquida em despesa de pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em agosto/2013 (2º quadrimestre) e o restante (2/3) em abril/2014 (1º quadrimestre).

10.1.2 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2013

O Relatório de Prestação de Contas Mensal registra que a despesa sob comento, **no mês de agosto de 2013**, alcançou o montante de **R\$46.125.031,69** (quarenta e seis milhões, cento e vinte e cinco mil e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), correspondendo ao percentual de **61,92%**(sessenta e m vírgula noventa e dois por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$74.488.093,54** (setenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **57,47%** (cinquenta e sete vírgula quarenta e sete por cento).

10.1.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2013

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2013, considerando-se a Receita Corrente Líquida de **R\$77.643.529,52** (setenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e três mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos):

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	77.643.529,52
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	41.927.505,94
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	39.831.130,64
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	37.734.755,35
Participação em 2013	50.870.257,75
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	65,52

A Prefeitura cujas contas são apreciadas ultrapassou, no final do exercício de 2013, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual de **65,52%**(sessenta e cinco vírgula cinquenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. **Atente o Gestor para a premente necessidade de recondução dos gastos aos limites fixados, nos prazos estabelecidos em lei, evitando que a permanência da situação de inobservância aos limites legais conduza a Corte a aplicar as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF e, na hipótese de reincidência, no comprometimento do mérito de contas futuras.**

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 - Publicidade

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal (RGF), do 1º, 2º, e 3º quadrimestres. Comprova a defesa final, todavia, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados da gestão fiscal no Diário Oficial da Prefeitura de Monte Santo. Tais elementos devem compor as contas quando de sua disponibilidade pública.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Ocorreu demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede do Legislativo local – exigência da LRF – conforme **atas apresentadas**.

10.4 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações mencionadas, relativas a gestão pública.

Consoante o Pronunciamento Técnico, não foram as mesmas divulgadas, no “sitio” oficial da Prefeitura, em **descumprimento** ao dispositivo supracitado. Não houve manifestação do gestor quanto a matéria.

Fica advertida a Administração Municipal para o cumprimento da legislação supracitada, colocando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. **A omissão enseja a aplicação da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I. Urge a adoção de providências reparadoras. A falta repercute nas conclusões deste pronunciamento e poderá ensejar a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na hipótese de reincidência.**

11 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Monte Santo, no exercício de 2013, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$375.804,90** (trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e quatro reais e noventa centavos). Segundo a Inspeção Regional as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência. **É regular a matéria.**

11.2 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08514-09	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	FEP	R\$ 77.508,99	

Tomando em consideração a inexistência de esclarecimentos quanto ao assunto e o fato de remontar o débito a exercício anterior a atual gestão, é deferido que o montante seja repostado à referida conta, com recursos municipais, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar da emissão deste pronunciamento.

11.3 – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05 – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$3.445,06** (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**. A Inspeção Regional identificou a realização de despesas em valor coincidente com o apontado, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

11.4– DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05

Revela o Pronunciamento Técnico que **não existem pendências** de encaminhamento de prestações de contas dos repasses de recursos públicos para a Entidades Civis sem fins lucrativos, municipais pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a entidades civis sem fins lucrativos a título de subvenção social ou auxílio, Organização da sociedade Civil de interesse Público (OSCIP) e Organização Social (OS) mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

11.5 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Colacionado às fls. 279 a 283 o Demonstrativo em epígrafe foi analisado pela área técnica que concluiu **atendimento** ao disposto no artigo 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05

11.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório de Projetos e Atividades foi apresentado de forma regular, contempla dados atinentes aos concluídos e em conclusão, **cumprida** a Resolução em tela.

11.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Na defesa final foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor, quando deveria compor as contas disponibilizadas à Comunidade, com o que seria cumprido o disposto no artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

12 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os quadros abaixo, **transcritos da manifestação da área técnica**, revelam pendências de recolhimento, ainda que com observações sobre a efetivação de inscrição na Dívida Ativa e cobrança, total ou parcial, ainda que pela via judicial. A sua repetição, aqui, visa possibilitar as verificações devidas e adoção de eventuais providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
08329-11*	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	Prefeito	SIM	Não - 00/01	20/05/2012	R\$ 43.200,00	N	N
PAGO 8XR\$5.400,00 TOTAL R\$43.200,00.DOCS A IRCE EM 07/10/14								
08485-12	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	11/05/2013	R\$ 4.500,00	N	N
08485-12	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	11/05/2013	R\$ 43.200,00	N	N
09274-13	Gilson Lopes Pinto	President e da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	08/12/2013	R\$ 400,00	N	N
09173-13	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	25/05/2014	R\$ 10.000,00	N	N
09173-13	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	25/05/2014	R\$ 43.200,00	N	N

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
04836-97	TODOS VEREADORES MENOS PRESIDENTE	VEREADOR		01/02/1998	R\$ 865,33	S	N
PP 774/97 CONF. PARECER PRÉVIO Nº782/04, TODOS OS DEVEDORES FORAM INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.							
04690-98	NIVALDO CARVALHO ALMEIDA	VEREADOR			R\$ 1.942,40	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO. INSCRITO NA DIV. ATIVA ATIVA EM EXECUÇÃO FISCAL							
04690-98	EDNALVA LUCIA OLIVEIRA BARRETO	VEREADORA			R\$ 1.942,40	N	S
04690-98	PAULINA MARIA R.DE OLIVEIRA	VEREADORA			R\$ 1.942,40	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
04690-98	ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO	VEREADOR			R\$ 1.942,40	N	S

PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
04690-98	ANTONIO FERNANDO A. DOS SANTOS	VEREADOR			R\$ 1.942,40	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
04690-98	ADILSON FERREIRA DA SILVA	VEREADOR		27/09/2002	R\$ 1.942,40	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
04690-98	DOMINGOS SOUZA SANTANA	VEREADOR			R\$ 1.942,40	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
04690-98	EVERALDO JOSE DE ARAUJO	VEREADOR			R\$ 1.942,40	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
04690-98	ELIAS AZEREDO PINTO	VEREADOR			R\$ 1.942,40	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
04690-98	ELIZEU TOLENTINO DA SILVA	VEREADOR			R\$ 1.942,40	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
04690-98	EDUARDO CORREIA DE OLIVEIRA	VEREADOR			R\$ 1.942,40	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
04690-98	JOSUE AZEREDO PINTO	VEREADOR			R\$ 1.942,40	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
04690-98	JUAREZ ANDRADE PINTO	VEREADOR			R\$ 1.942,40	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
04690-98	MARIO FERREIRA DA SILVA	VEREADOR			R\$ 1.942,40	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	REGINALDO MARQUES DOS SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL		20/12/1999	R\$ 9.794,49	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	IVALDO CARVALHO ALMEIDA	VEREADOR		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	EDNALVA LÚCIA OLIVEIRA BARRETO	VEREADORA		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	PAULINA MARIA R. DE OLIVEIRA	VEREADORA		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO	VEREADOR		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	ANTÔNIO FERNANDO AFONSO DOS SANTOS	VEREADOR		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	ADILSON FERREIRA DA SILVA	VEREADOR		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	DOMINGOS DE SOUZA SANTANA	VEREADOR		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	VEREADOR		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							

06862-99	ELIAS AZEREDO PINTO	VEREADOR		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	ELIZEU TOLENTINO DA SILVA	VEREADOR		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	EDUARDO CORREIA DE OLIVEIRA	VEREADOR		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	JOSUÉ AZEREDO PINTO	VEREADOR		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	JUAREZ ANDRADE PINTO	VEREADOR		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
06862-99	MÁRIO FERREIRA DA SILVA	VEREADOR		20/12/1999	R\$ 5.441,39	N	S
PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO.							
03941-96	PRESIDENTE				R\$ 519,49	S	N
CONFORME PARECER PRÉVIO NJ782/04, TODOS OS DEVEDORES FORAM INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.							
03941-96	VEREADORES EM Nº DE 12				R\$ 346,33	N	N
06194-05	ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO	PRESIDENTE	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.168,34	N	N
DIV. ATIVA EM EXECUÇÃO FISCAL							
06194-05	ANTONIO FERNANDO AFONSO DOS SANTOS	VEREADOR	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.107,02	N	N
06194-05	ANTÔNIO REIS DE SOUZA	VEREADOR	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.107,02	N	N
06194-05	DAMIÃO BARBOSA DA SILVA	VEREADOR	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.107,02	N	N
06194-05	EDNALVA LÚCIA O. BARRETO	VEREADORA	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.107,02	N	N
DIV. ATIVA EM EXECUÇÃO FISCAL							
06194-05	ELIAS REIS DE SANTANA	VEREADOR	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.107,02	N	N
06194-05	ELISEU TOLENTINO DA SILVA	VEREADOR	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.107,02	N	N
06194-05	GEÔNCIO DA SILVA ANDRADE	VEREADOR	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.107,02	N	N
06194-05	GILSON LOPES PINTO	VEREADOR	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.107,02	N	N
06194-05	GIVALDO ANDRADE LOIÓLA	VEREADOR	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.107,02	N	N
06194-05	JOÃO BATISTA DA SILVA	VEREADOR	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.107,02	N	N
06194-05	JUSTINO DIAS DE A. JÚNIOR	VEREADOR	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.107,02	N	N
06194-05	IVALDO CARVALHO DE ALMEIDA	VEREADOR	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.107,02	N	N

06194-05	SÔNIA APARECIDA V. DE O. LEAL	VEREADORA	08/03/2006	08/04/2006	R\$ 2.107,02	N	N
08932-07	REGINALDO MARQUES DOS SANTOS	PRESIDENTE		03/02/2008	R\$ 39.381,53	N	N
DIV. ATIVA EM EXECUÇÃO FISCAL							
07684-08	REGINALDO MARQUES DOS SANTOS	PRESIDENTE		15/11/2008	R\$ 14.400,00	N	N
SUBSÍDIOS A MAIOR R\$14.400,00 + R\$54.000,00 DOS DE MAIS VEREADORES, TOTALIZANDO R\$68.400,00							
07684-08	IVALDO CARVALHO DE ALMEIDA	VEREADOR		15/11/2008	R\$ 6.000,00	N	N
07684-08	FRANCISCO MATOS DE SANTANA	VEREADOR		15/11/2008	R\$ 6.000,00	N	N
07684-08	PAULINA MARIA R. DE OLIVEIRA	VEREADORA		15/11/2008	R\$ 6.000,00	N	N
07684-08	ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO	VEREADOR		15/11/2008	R\$ 6.000,00	N	N
07684-08	ANTÔNIO FERNANDO AFONSO DOS SANTOS	VEREADOR		15/11/2008	R\$ 6.000,00	N	N
07684-08	GILSON LOPES PINTO	VEREADOR		15/11/2008	R\$ 6.000,00	N	N
07684-08	DOMINGOS DE SOUZA SANTANA	VEREADOR		15/11/2008	R\$ 6.000,00	N	N
07684-08	JOÃO BATISTA DA SILVA	VEREADOR		15/11/2008	R\$ 6.000,00	N	N
07684-08	ELIZEU TOLENTINO DA SILVA	VEREADOR		15/11/2008	R\$ 6.000,00	N	N
04661-08	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL		22/01/2009	R\$ 350.000,00	N	N
01459-10	DELICIMAR SAMUEL DAS CHAGAS			03/07/2011	R\$ 2.600,00	N	N
01459-10	ELIAS REIS SANTANA			03/07/2011	R\$ 2.600,00	N	N
08329-11	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	PREFEITO		20/05/2012	R\$ 1.804,02	N	N
08485-12	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	PREFEITO		11/05/2013	R\$ 32.522,40	N	N
09173-13	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	PREFEITO		25/05/2014	R\$ 71.099,84	N	N

Tomando em consideração que:

a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;

b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

c) **é dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**

d) não incide a prescrição na pena correspondente a imputação de débito com determinação de ressarcimento ao erário;

Determina-se que o Gestor efetive a imediata inscrição dos débitos na Dívida Ativa Municipal, se ainda não ocorrida, e promova, no prazo máximo de até 06 (seis) meses, as ações judiciais de cobrança, alertando-o que a omissão pode caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa, impondo a rejeição de futuras contas anuais, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

13 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

13.1 – EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação, em separado, do processos de denúncia **TCM nº 15849-13** e do **Termo de Ocorrência nº 56124-13**, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

14 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III do artigo 40, alínea “a”, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2013 da **Prefeitura Municipal de Monte Santo**, constantes do processo TCM nº 01110/15, **da responsabilidade do Sr. Jorge José de Andrade**. Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se ao mesmo **multa no valor de R\$4.000,00** (quatro mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III, IV, VIII e VIII da mesma Lei Complementar citada e a ser recolhida ao erário municipal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ainda, o **ressarcimento ao erário municipal**, da quantia de **R\$116,88** (cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), referente **multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações, no prazo de 30(trinta) dias** a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1125/05.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina a Secretaria Geral (SGE) desentranhar o Doc. 10, contido em pasta tipo "AZ" nº 01/04, fls. 78 a 82, mantendo cópia nos autos, remetendo-o para Diretoria de Controle Externo para as registros e verificações pertinentes.

Ciência aos interessados e à CCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

Cópia do Parecer Prévio deve ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo, em face do contido nos itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de abril de 2015.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.